



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 23 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.600

Recurso nº - 85.807 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - J.G. DE LIMA REPRESENTANTE DE SAL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: Provado que levantamento fiscal onde foi apurado é pouco convincente não procede a sua tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.G. DE LIMA REPRESENTANTE DE SAL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$1.009.264,00 e Cr\$183.505,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/007.797/81-15

RECURSO Nº: - 85.807

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.600

RECORRENTE Nº: J.G. DE LIMA REPRESENTANTE DE SAL

R E L A T Ó R I O

J.G. DE LIMA REPRESENTANTE DE SAL, com domicílio fiscal junto a DRF/Niterói, RJ, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos Exercícios de 1979 e 1980.

As irregularidades apontadas no AI de fls. 1/2 podem ser assim resumidas:

Ex. 79: (a) Omissão de Receita - Cr\$1.009.264,00 - correspondente a diferença de receita apurada considerando os mapas elaborados e o que consta da declaração de rendimentos; (b) Omissão de receita - Cr\$171.718,00, - correspondente a passivo fictício; (c) Despesas sem comprovação - Cr\$10.570,00 (c/veículos); (d) Retiradas não debitadas em despesas gerais - Cr\$ 300.000,00 - correspondente a diferença entre o saldo de caixa do balanço e o apurado; e finalmente; (e) Glosa de Cr\$40.950,00 referente a despesas sem comprovação com comissões sobre vendas.

Ex. 80: (a) Despesas não contabilizada - Cr\$... 83.505,00 - referente a escrituração de despesa de Cr\$ 204.637,00 enquanto o documento suporte indicava a importância de Cr\$ 388.142,00; (b) Saldo devedor de correção monetária - a maior de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/007.797/81-15

Acórdão nº 101-74.600

Cr\$27.714,00 - falta de constituição da provisão para pagamento de imposto sobre a renda.

Em sua impugnação alega: (a) não proceder a diferença levantada pelo fisco no que toca a omissão de receita apurada com base nos mapas feitos pela fiscalização; (b) Apurou-se uma média proporcional de preços de vendas, sem levar em consideração o volume de mercadorias vendidas em cada preço daquela média proporcional; (c) o passivo fictício nada mais é do que falta de lançamento debitando a conta "Fornecedores" e creditando a "caixa" que possuía saldo suficiente; (d) As despesas não comprovadas foram efetivamente feitas; (e) a diferença de retiradas é mero erro de soma de sub-totais de lançamentos na conta Despesas Gerais no mês 12/78; (f) A diferença de despesa é despesa não lançada e que somente fez aumentar o lucro tributável final, e; (g) A não constituição da provisão para imposto de renda não constitui sonegação.

O indeferimento da impugnação origina a apresentação de recurso voluntário cujo inteiro teor é lido em plenário para conhecimento da câmara.

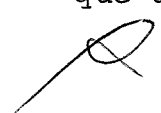
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A omissão de receita no Ex. 79 tem como único suporte o levantamento do fisco por onde, considerando os vários preços praticados no ano, a fiscalização, encontrou um preço médio que multiplicado pela quantidade física vendida chegou a um total de Cr\$. 11.389.611,00. Como a receita declarada fora de Cr\$10.380.347,00 a diferença foi considerada como omissão de receita.

Sem prejuízo de haver omissão de receita está claro que a forma de apuração e determinação da receita total não procede



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/007.797/81-15
Acórdão nº 101-74.600

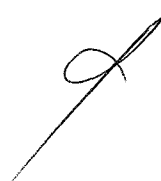
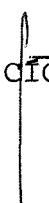
de. Com efeito, era necessário considerar as quantidades vendidas por cada um dos vários preços praticados para então chegarmos ao totalque deveria ser apurado.

O levantamento feito é frágil e não resiste; não podem, assim, servir de base a autuação a esse título, o que justifica se já excluída da tributação a parcela de Cr\$1.009.624,00 no Ex. 79.

Quanto ao exercício de 1980 a tributação da despesa não contabilizada no valor de Cr\$183.505,00 não procede. Com efeito, se o fisco não tem qualquer reparo a fazer quanto ao documento que suporta a despesa contabilizada, mas verifica que a escrituração foi feita por um valor menor inexistente diferença a tributar. A única alternativa seria glosar toda a despesa. Como assim não procedeu também não deve ser mantida a tributação da parcela de Cr\$183.505,00.

Quanto as demais parcelas nada foi provado de forma convincente devendo, assim, ser mantida a tributação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributa—ção no Ex. 79 a importância de Cr\$1.009.264,00 e no Ex. 80 a importân—cia de Cr\$183.505,00 sem prejuízo de em nova ação fiscal ser apurada a omissão de receita quanto ao primeiro exercício.

    
FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR